



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.000885/2010-10
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2403-001.478 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente EDSON SCHAFER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS OU DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA FISCALIZAÇÃO. MULTA COM BASE NO ART. 92 DA LEI N. 8.212/91.

Constitui infração não apresentar documentos, nos termos do arts 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91, c/c o art. 233, parágrafo único do Decreto n. 3.048/99.

RELEVAÇÃO DA MULTA. NÃO OCORRÊNCIA.

Quando o fato gerador da multa isolada ocorrer após a revogação do art. 291, § 1º do Decreto n. 3.048/99, não há que se falar em relevação da multa.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os conselheiros Ivacir Julio de Sousa, Carlos Alberto Mees Stringari e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Ewan Teles Aguiar.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI nº 37.269.571-0, no valor de R\$ 14.107,77 (quatorze mil, cento e sete reais e setenta e sete centavos), cuja notificação ocorreu em 11/05/2010 (fl. 01), lavrado pelo fato da empresa não ter apresentado seu Livro Caixa, no período de 2005 a 2008 na condição de empresa optante do SIMPLES. O Livro Caixa de número 11 não registra os pagamentos de salários do mês de março de 2007, constituindo infração ao art. 33, § 2º e 3º da Lei n. 8.212/91.

Consta no Relatório Fiscal da Aplicação da Infração, às fls. 05, *verbis*:

“o livro caixa do ano de 2007 de número 11 não registra os pagamentos de salários do mês de março de 2007, o qual seria pago até o quinto dia útil do mês de abril de 2007, no termo de intimação fiscal – TIF 0001/2010. foi solicitado à empresa manifestação sobre tal fato, em sua resposta a empresa confirma a não escrituração respondendo: relativo a falta de escrituração da competência 03/2007.”

DA IMPUGNAÇÃO

A empresa contestou o presente Auto de Infração por meio do instrumento de fls. 59/63, anexando na oportunidade o livro caixa de 2007, conforme verificado às fls 73 a 247, alegando ter corrigido a infração com a escrituração da folha de pagamento de março de 2007.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a 5ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil de julgamento em Juiz de Fora-MG, prolatou o ACÓRDÃO Nº 09-33.567, de fls. 255/256, mantendo procedente o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 10/05/2010

PROVA. PERÍCIA. RELEVÇÃO OU ATENUAÇÃO.

O momento da apresentação de provas documentais dá-se com a impugnação do lançamento.

O pedido de perícia que não atenda os requisitos normativos considera-se não formulado.

Não se aplicam os institutos da relevação ou atenuação de multa previstos no art. 291 do Regulamento da Previdência Social aos lançamentos ocorridos após sua revogação.

Crédito Tributário Mantido”

DO RECURSO

Inconformada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 260/264, requerendo a reforma total do Acórdão da DRJ, com os seguintes argumentos:

Do Direito

A Recorrente se insurge em face da relevação da multa aplicada por não ter registrado em seu livro caixa os pagamentos de salário do mês de março de 2007. No entanto, na oportunidade da apresentação de sua impugnação, juntou cópia do caixa de 2007, alegando ter cumprido os requisitos para relevação ou atenuação da multa.

Fato que não foi considerado no acórdão proferido pela DRJ, haja vista ter alegado que o art. 291 do RPS foi revogado pelo decreto 6.727 de 22/01/2009 o que impediria a aplicação às lavraturas cujo prazo de impugnação fosse posterior a data da revogação do referido artigo. Ou seja, a impugnação teria que ter prazo final até a revogação do art. 291, § 1º do RPS.

Ocorre que, há época da lavratura se encontrava vigente o art. 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social que dispunha:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido em nenhuma circunstância agravante.

A Recorrente faz referência ao art. 144 do CTN, o qual esclarece que o lançamento reporta-se à data em que ocorreu o fato gerador da obrigação e por lei na época vigente é que será regida, ainda que posteriormente modificada.

E sendo assim a infração ocorrida em março de 2007 deve ser regida pela redação do art. 291 do RPS, vigente à época, não podendo ser atingida por norma posterior mais severa.

Por fim ainda cita o art. 106 do CTN que seria específico em demonstrar que apenas ocorre a aplicação da lei nova se esta for menos severa para fatos ou atos pretéritos, pois se assim não for, aplicar-se-á a lei vigente à época que beneficie mais ao contribuinte.

Do Pedido

Requer o cancelamento do auto de infração, tendo em vista a possibilidade de relevação ou atenuação da multa, uma vez que estão presentes os requisitos para tanto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

Conforme fl. 269, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

O auto de infração lançado contra a Recorrente teve por base o descumprimento da obrigação de apresentar a escrituração da folha de pagamento do mês de março de 2007.

Esses documentos são relacionados às contribuições previdenciárias, por conseguinte, a Recorrente infringiu o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91, c/c o art. 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/99, *verbis*:

Lei n. 8.212/91:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Decreto n. 3.048/99:

Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os

documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

(...)

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Pela apresentação dos documentos de forma deficiente, conforme descrito alhures, com base nos arts. 92 e 102 da Lei n. 8.212/91, foi aplicada a multa prevista nos artigos 283, inciso II, “j” e 373 do RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, no valor de R\$ 14.107,77, estabelecido na Portaria Interministerial MPS/MF n. 350, de 30/12/2009, *verbis*:

Lei n. 8.212/91:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

(...)

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Decreto n. 3.048/99:

Art.283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis n^{os} 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência

social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Portaria Interministerial MPS/MF n. 350:

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2010:

(...)

VI - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 14.107,77 (quatorze mil cento e sete reais e setenta e sete centavos);

Em seu Recurso, a Recorrente reconhece que não apresentou a citada documentação, tanto que pleiteia a relevação da multa nos termos do art. 291, § 1º do Decreto n. 3.048/99.

Ocorre que o fato gerador da multa isolada aplicada ocorreu em 15/04/2010, data que a Recorrente não atendeu ao Termo de Intimação Fiscal – TIF.

Como o art. 291, § 1º do Decreto n. 3.048/99 foi revogado em 13/01/2009, pelo Decreto n. 6.727 de 12 de janeiro de 2009, não há como prosperar o pleito da Recorrente, vez que o fato gerador ocorreu após a revogação do artigo que permitia a relevação da multa.

Razão pela qual, a multa deve ser mantida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **nego provimento** ao Recurso.

Marcelo Magalhães Peixoto